



GABINETE
DO
REITOR

GR/203

São Paulo, 12 de julho de 2023.

Ref.: Ofício D031/INFODPAAN/2022 – RGL 2893/2021
Assunto: Projeto de Lei nº 235/2021.

Prezado Senhor

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao ofício em epígrafe, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 235/2021, de autoria do Deputado Estadual Ênio Tatto, esclarecemos que a Universidade de São Paulo – USP detém autonomia administrativa e de gestão patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a decisão pela denominação de seus edifícios, cabe, exclusivamente, à Universidade de São Paulo, por intermédio de seus dirigentes e órgãos colegiados competentes.

A redação do artigo 207 da Constituição Federal passa a falsa percepção de simplicidade da autonomia universitária. Vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ocorre que, quando tratamos da autonomia universitária no âmbito das entidades públicas, aparecem diversas características *sui generis*.

A primeira é seu objeto. O centro da autonomia universitária é a liberdade didático-científica, não há dúvida. Trata-se de direito fundamental intimamente associado à liberdade de expressão, essencial para a qualidade de uma democracia.

Ilmo. Sr.
JOÃO GABRIEL BORGES
Gestor de Divisão da Secretaria-Geral Parlamentar
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autos USP nº 23.1.6870.1.0



GABINETE
DO
REITOR

Por conta da defesa deste direito fundamental, o artigo 207 trata de norma constitucional de eficácia plena. Note-se: não há limitações, “nos termos da lei” ou ainda “nos limites desta constituição”¹.

Todavia, o Constituinte notou que, para a defesa da Universidade enquanto instituição essencial da sociedade, faz-se necessária a garantia também de autonomia em outras esferas, notadamente a administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Esta defesa necessária de diferentes autonomias, ao mesmo tempo, nos autoriza dizer que a universitária, sendo una, possui diferentes dimensões – científico-acadêmica, administrativa, financeira e patrimonial –, não se podendo dizer de sua integridade se quaisquer delas não estiver sendo respeitada. Daí a necessidade da indissociabilidade destas diversas dimensões, como previsto expressamente no artigo 207.

Vê-se, pois, uma natureza dúplice da autonomia universitária. De um lado, ela está associada a uma garantia e procura proteger indivíduos e sociedade. De outro lado, ela promove um estatuto diferenciado à instituição da Universidade, garantindo-lhe capacidade de se autogerir, limitando as interferências dos entes estatais e privados sobre ela. No âmbito das entidades públicas, isso garante uma posição de destaques para as universidades públicas, dando-lhes poderes maiores que outros entes. **Assim, uma Universidade pública, quando olhada sob o prisma da sua autonomia, deverá ter mais capacidade gerencial que uma autarquia comum, sob o risco de não gozar dos poderes constitucionais a ela inerentes.**

Neste sentido, uma ação como a proposta pelo projeto de lei sob análise substituiria a Universidade em uma decisão que só cabe a ela tomar.

No caso específico da denominação de seus espaços, a violação à autonomia universitária ataca, sem sombra a dúvidas, a sua autonomia administrativa, porque a vontade administrativa das Universidades seria substituída pela vontade alheia, limitando e violando a sua autonomia.

Se esta razão não fosse suficiente, é de se destacar o vício de iniciativa presente no PL em questão.

1. Como bem lembra a Professora Nina Ranieri, durante os debates constituintes houve a tentativa malsucedida de inserir a expressão “nos termos da lei” na redação do artigo 207 da Constituição: “Na Subcomissão de Educação, Cultura e Desporto, por exemplo, a tônica foi a inclusão da expressão ‘nos termos da lei’ na redação do artigo, proposta que não vingou nas etapas seguintes. Anos mais tarde, a intenção de condicionar a autonomia à lei seria novamente expressa, no governo de Fernando Henrique, por via da Proposta de Emenda Constitucional nº 233/95, enviada ao Congresso, mas sem seguimento (...) A autonomia universitária regulamentada (nos termos da lei), porém, seria vencida pela autonomia tradicional (sem regulamentação), incorporada à redação final da Constituição e assim mantida até hoje, associada à concepção da universidade de pesquisa. (Ranieri, Nina; *Trinta anos de autonomia universitária: resultados diversos efeitos contraditórios*. In *Educação Social, Campinas*, v.39, nº 145, out-dez, 2018, p. 951-952)



GABINETE
DO
REITOR

De fato, é competência do Chefe do Executivo qualquer iniciativa de lei que trata de questão gerencial de entidades da Administração Direta e Indireta. A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, b, determina este princípio ao estabelecer como competência privativa do Chefe do Executivo para propor leis sobre organização administrativa:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

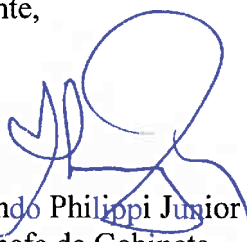
Mesmo que a Constituição só faça referência expressa à Presidência, é de se notar que esta limitação é de caráter geral, aplicada a todos os entes federativos, por conta de respeito à Separação de Poderes, cláusula pétrea da Constituição Brasileira. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a aplicação obrigatória desta restrição aos Estados Membros:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Destacamos, por fim, que este posicionamento sobre o PL 235/2021 já foi objeto de manifestação desta Universidade, por meio do Ofício SJUR 005/2021 (cópia anexa), encaminhado ao Governo do Estado de São Paulo, opinando pelo veto total do projeto de lei em comento, acaso o mesmo fosse aprovado pela Assembleia Legislativa.

Conclui-se, portanto, que este Projeto de Lei não deve prosperar, ante sua inconstitucionalidade patente.

Atenciosamente,



Arlindo Philippi Junior
Chefe de Gabinete